

Parecer nº 230/2018/L.C.

Processo de referência: Concorrência nº 003/2018 (protocolo nº: 2018000415).

Entidade licitante: SAE.

Recorrentes:

- **ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Protocolo: 2018008947;**
- **CONSÓRCIO PORTO BELO – ADM ENGENHARIA. Protocolo 2018009103;**
- **MARQUES ANDRADE ENGENHARIA LTDA. Protocolo 2018009158;**
- **CALCAR CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018008777.**

1 – RELATÓRIO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 003/2018, oriundo do protocolo nº 2018000415, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Catalão realizou o julgamento da documentação de habilitação das licitantes na sessão pública realizada no dia 15 de março de 2018.

Cito, *na parte que nos interessa*, as razões apresentadas pela CPL na ata de abertura e julgamento da documentação pertinente às exigências de habilitação do presente certame, onde se fez constar que:

CONSTRUTORA ARTEC S/A, inscrita sob nº de CNPJ 00.086.165/0001-28, apresentou na íntegra e na forma do Edital toda a documentação exigida no ato convocatório, sendo considerada **HABILITADA**;

MARQUES ANDRADE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob nº de CNPJ 18.603.461/0001-14, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Sandro Roberto Garcia do Valle, deixou de apresentar certidão indicando os distribuidores competentes para emissão da Certidão de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, assim como se pede no **Item 19.1.4.2**, não apresentou o **Item 19.1.4.4 Recibo de prestação de garantia de manutenção da proposta, emitida Secretaria de Finanças da PREFEITURA DE CATALÃO**, emitido até o segundo dia útil antes da data de entrega da proposta, sendo considerada **INABILITADA**;



EHL ELETRO HIDRO LTDA, inscrita sob nº de CNPJ **03.014.011/0001-19**, apresentou na íntegra e na forma do Edital toda a documentação exigida no ato convocatório, sendo considerada **HABILITADA**;

ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob nº de CNPJ **03.182.999/0001-25**, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Júlio César Martins Silva, deixou de apresentar certidão indicando os distribuidores competentes para emissão da Certidão de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, assim como se pede no **Item 19.1.4.2**, sendo considerada **INABILITADA**;

CONSÓRCIO PORTO-BELO – ADM ENGENHARIA, inscritas sob nº de CNPJ respectivamente **03.701.380/0001-80** e **14.460.724/0001-22**, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Gil Prego Rodrigues da Silva, não atende o **Item 19.1.3.2** por não apresentar Atestado de Visita Técnica em nome da licitante, consórcio, não atende o **Item 19.1.4.4** por não apresentar Recibo de Prestação de Garantia em nome da licitante, consórcio, sendo considerada **INABILITADA**;

CALCAR-ÔNIX_SES CATALÃO, inscritas sob nº de CNPJ respectivamente **20.919.608/0001-21** e **07.807.573/0001-70**, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Walter Firmino Rosas de Souza, o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio não foi apresentado na forma que se pede o **Item 13.6.1** *O Consórcio deverá apresentar compromisso público ou particular de constituição de consórcio, na forma da lei, o qual deverá estar subscrito por todos os integrantes, com firmas reconhecidas, indicar a empresa líder e a proporção da participação de cada um*, não atende o **Item 19.1.4.4** por não apresentar Recibo de Prestação de Garantia em nome da licitante, consórcio, não apresentou Certidão Negativa de Falência da consorciada Ônix Construções S/A, conforme exigido no item **19.1.4.2**, sendo considerada **INABILITADA**.

É o relato do necessário, passo à fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:



Incontinenti, cumpre elucidar a respeito do disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos quanto ao cabimento dos recursos administrativos:

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, como a publicação do julgamento da documentação de habilitação ocorreu em sessão pública, em que estavam presentes os presentes legais das empresas concorrentes, as licitantes tinham até o dia **22/03/2018 (quinta-feira)** para apresentarem suas razões recursais, vez que as licitantes foram comunicadas em sessão pública:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, **salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

Nesse sentido explica o professor Matheus Carvalho:

Divulgada a decisão final acerca da habilitação e inabilitação de licitantes, o prazo para que os interessados interponham Recurso com a intenção de modificar o quanto decidido é de 5 (cinco) dias úteis e este recurso terá efeito suspensivo, conforme disposto expressamente no art. 109, I e art. 109, §2º da lei 8.666/93.¹

Destaco, nesse ponto, os ensinamentos do ilustre administrativista Marçal Justen Filho:

¹ *Manual de Direito Administrativo*. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm. 2015, p. 466.



O prazo para interposição do recurso é de cinco dias úteis, ressalvada a hipótese de convite, em que o prazo é de dois dias úteis. [...] O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal. [...] Quando a intimação efetivar-se através da imprensa, deverá apurar-se a data em que o jornal circulou. Se a circulação deu-se em data distinta daquela nele referida, prevalecerá a data da circulação efetiva. [...] A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começaram a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, por exemplo, se a intimação ocorrer no dia 2, os cinco dias começarão a ser contados a partir do dia 3 (se for útil).²

Desta feita, considerando que os protocolos foram feitos em 20/03/2018 (protocolo nº 2018008777); em 21/03/2018 (protocolo nº 2018008947); e em 22/03/2018 (protocolos nº 2018009103 e 2018009158), devem ser recebidos, eis que **próprios e tempestivos**.

2.2 – QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS:

2.2.1 – RECURSO DA LICITANTE CONSÓRCIO CALCAR ÔNIX – SES CATALÃO (protocolo nº 2018008777):

O primeiro ponto considerado para inabilitação da licitante consiste no descumprimento da cláusula "19.1.4.2. *Certidão Negativa de Falência e recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da sede da licitante em data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas, acompanhada da certidão indicando o(s) distribuidor(es) competente(s) para tal.*"

² *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1.057 e 1.058.



Analisando a Certidão Estadual nº 002968476, emitida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, verifica-se que consta a existência de ação de falência ajuizada em detrimento da consorciada ÔNIX.

No entanto, pela certidão emitida pelo cartório judicial da 2ª Vara Empresarial, verifica-se que ainda não houve a prolação da sentença de falência, conforme estabelece o artigo 99 da Lei 11.101/2005.

Assim, como a certidão de inteiro teor (chamada em algumas localidades de certidão de objeto e pé) é de 16/02/2018, sendo que a sessão pública de recebimento de propostas realizou-se em 05/03/2018, cumpriu-se o disposto na cláusula 19.1.4.2.

Por essa situação, então, não merece a sua inabilitação.

Em relação ao descumprimento da cláusula 19.1.4.4, referente ao "Recibo de prestação de garantia de manutenção da proposta, emitida Secretaria de Finanças da PREFEITURA DE CATALÃO, emitido até o segundo dia útil antes da data de entrega da proposta", entendo que a licitante também cumpriu o Edital, tendo em vista que consta nos seus documentos de habilitação o recibo de caução assinado pelo Secretário de Finanças e pela Diretora de Tesouraria deste Município.

Ocorre que o recibo foi emitido apenas em nome de uma das consorciadas, a CALCAR CONSTRUÇÕES LTDA. Todavia, tal situação não inabilita o consórcio, conforme explica o Dr. Alexandre Wagner Nester, Mestre em Direito do Estado pela UFPR, Advogado de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini:

No Direito Privado, o consórcio vem disciplinado pelos artigos 278 e 279, da Lei 6.404/76. O art. 278 estabelece que quaisquer sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar um determinado empreendimento. Determina ainda (§ 1º) que "O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade."



Trata-se, pois, de uma associação temporária de esforços entre duas ou mais sociedades, com o objetivo de realizar determinado empreendimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 359).

Findo o empreendimento e resolvidas todas as pendências, o consórcio se extingue, e cada consorciado responde individualmente pelos atos por si praticados. Contudo, sob o enfoque do Direito Público e dos princípios que lhe são próprios, essa conclusão sofre profunda alteração. Em se tratando de contrato administrativo, regido pela Lei 8.666/93, emerge a responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados tanto na fase de licitação como ao longo da execução do contrato (art. 33, inc. V).

MARÇAL JUSTEN FILHO pondera que a responsabilidade solidária entre as consorciadas, para os fins da Lei 8.666/93, faz surgir "uma espécie de sociedade de fato, em que todos os atos praticados individualmente se comunicam aos demais consorciados." (Ob. cit., p. 361). Isso decorre da necessidade de o consórcio comparecer perante a Administração como unidade (união de esforços, bens e recursos financeiros).

Daí afirmar que o consórcio que contrata com a Administração Pública não tem a mesma configuração que teria aquele de Direito Privado. Neste, cada consorciado atua isoladamente – não há responsabilidade solidária porque não há atuação conjunta perante terceiros. No consórcio constituído para os fins da Lei 8.666/93, há apenas um contrato com a Administração e, portanto, justifica-se responsabilidade solidária entre os consorciados (Ob. cit., p. 362).

Mas o verdadeiro traço característico reside em que o consórcio não é pessoa jurídica. Essa qualidade não se altera nem mesmo para os consórcios constituídos para os fins da Lei de Licitações.

Nesse sentido a definição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "O consórcio não é pessoa jurídica, mas associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos, e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria



difícil para as pessoas isoladamente consideradas." (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 570-571).

O consórcio atua por intermédio de uma controladora (líder) em nome e com autorização expressa das demais. É o que se extrai do art. 33, inc. II, da Lei 8.666/93: uma dentre as consorciadas representa o consórcio perante o Poder Público contratante, para todos os fins.

É usual que toda a comunicação seja concentrada na empresa líder, bem como os pagamentos sejam feitos também em nome desta, para posterior partilha entre as demais consorciadas na forma convencionada entre elas.³

Com isso, considerando que para fins de participação em processos licitatórios o consórcio basta comprovar o compromisso público ou particular de sua constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, não há como exigir que as relações jurídicas sejam efetuadas sem que ainda tenha realmente sido constituído.

Em outras palavras, até a formalização do contrato, o consórcio é mera figura (uma ficção jurídica), sendo viável e juridicamente plausível que os atos sejam praticados pela consorciada líder, com exceção daquilo que o artigo 33 da Lei 8.666/93 exige que seja comprovado por cada um das empresas pertencentes ao consórcio.

Se interpretássemos de modo diferente seria como exigir que todas as empresas integrantes do futuro grupo/consórcio tivessem que realizar o seguro-garantia, o que esbarraria no princípio da igualdade/isonomia entre os participantes.

Por outro lado, a CPL inabilitou o CONSÓRCIO CALCAR ÔNIX – SES CATALÃO em razão do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio não ter sido apresentado na forma que se pede a cláusula 13.6.1:

13.6.1. O Consórcio deverá apresentar compromisso público ou particular de constituição de consórcio, na forma da lei, o qual deverá estar subscrito por todos

³ Disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=8&artigo=758&l=pt#>.



os integrantes, com firmas reconhecidas, indicar a empresa líder e a proporção da participação de cada um, observadas as seguintes regras:

- a. A liderança do consórcio caberá, obrigatoriamente, à uma empresa brasileira;
- b. Será solidária a responsabilidade dos consorciados pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de Licitação quanto na de execução do Contrato;
- c. É vedada a participação de empresa consorciada, na Licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- d. Todos os consorciados deverão apresentar, obrigatoriamente, os Documentos de Habilitação previstos neste edital, salvo exceções expressamente consignadas neste edital; e
- e. No caso de ter o objeto da Licitação adjudicado em seu favor, o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso apresentado.

Nesse ponto, entendo que a decisão da CPL embasou-se objetivamente em critério formal estabelecido no Edital, acerca da obrigatoriedade de reconhecimento de firmas no documento de particular de compromisso de constituição de consórcio, o que não foi cumprido pelo Consórcio licitante.

Assim, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93, a CPL julgou com objetividade, transparência, impessoalidade e legalidade, acarretando, por conseguinte, na inabilitação do CONSÓRCIO CALCAR ÔNIX – SES CATALÃO.

2.2.2 – RECURSO DA LICITANTE ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (protocolo nº 2018008947):

A licitante ora recorrente foi inabilitada tão somente por ter deixado de “apresentar certidão indicando os distribuidores competentes para emissão da Certidão de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial”.



Contudo, analisando sua documentação de habilitação, especificamente o documento juntado às fls. 257, verifico que se trata de documento emitido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, pelo cartório distribuidor da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, sede da licitante, por meio do qual se depreende claramente que inexistem ações de falência, concordata e recuperação judicial em face da empresa supracitada.

Impende elucidar que a expedição da referida certidão tende a variar até mesmo de acordo com as esferas do próprio Poder Judiciário, isso porque não há uma padronização ou um cadastro nacional que possa ser consultado.

Assim, o documento apresentado pela concorrente é suficiente para demonstrar sua qualificação econômico-financeira, respeitando tanto o Edital quanto a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Vale mencionar, ainda, que exigências de habilitação econômico-financeira não devem se desvirtuar das necessidades práticas que delas se esperam, sob pena de ofensa ao regime jurídico-administrativo, tal como já entendeu o TCU:

[...] exigência prevista no item 6.1.3.a do edital de abertura da Concorrência 1/2015, segundo o qual as empresas licitantes deveriam apresentar, como critério de qualificação econômico-financeira, certidão negativa referente a protesto, visto que tal exigência se mostra ofensiva à competitividade da disputa, não tendo amparo na Lei 8.666/1993, no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio e contrária à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara), além do que as duas melhores propostas em termos de valor foram alijadas do certame somente em razão do citado critério, ferindo o princípio da economicidade; [...] promova a anulação do contrato de prestação de serviços 019/2015-CPS celebrado com a empresa Air System Engenharia Ltda., decorrente da concorrência



1/2015, tendo em vista que as duas melhores propostas de preço foram excluídas do certame em virtude de cláusulas editalícias ilícitas e potencialmente restritivas à competitividade da licitação: exigência de certidão negativa de protesto e de certidão de execução patrimonial expedida no domicílio em nome dos sócios titulares (item 6.1.3.a do edital);

Desta maneira, entendo que a licitante cumpriu o que se espera da exigência prevista na cláusula 19.1.4.2, motivo pelo qual entendo que são plausíveis e merecem acolhida as razões recursais supramencionadas, a fim de ser considerada habilitada pela autoridade julgadora do presente recurso.

2.2.3 – RECURSO DA LICITANTE CONSÓRCIO PORTO BELO – ADM ENGENHARIA (protocolo nº 2018009103):

Sem maiores delongas, quanto à inabilitação por ausência de recibo de prestação de caução/garantia em nome da licitante/consórcio, utilizo dos mesmos argumentos jurídicos explicitados acima, no subtítulo 2.2.1, a respeito do CONSÓRCIO CALCAR ÔNIX – SES CATALÃO.

Isso porque a Secretaria de Finanças e a Diretoria de Tesouraria certificaram o recebimento da caução, na forma de seguro garantia, cujo titular é a empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 03.701.380/0001-80 (vide página 427 dos documentos de habilitação).

Assim, como a empresa mencionada no parágrafo anterior é a consorciada líder, correta a emissão do seguro garantia em seu nome.

Em relação ao atestado de visita técnica, uma vez preenchido em nome da consorciada ADM ENGENHARIA EIRELI, que não é a consorciada líder, paira a dúvida se merece ser acolhido ou não no julgamento de habilitação da consórcio.

No entanto, a regra do Edital é suficiente clara, no sentido de que o atestado de visita técnica poderia ser apresentado por qualquer das empresas participantes do consórcio, *in verbis*:



19.1.3.2. Atestado de Visita Técnica (Anexo VI), conforme item 16 deste edital.

19.10. No caso de participação de consórcio, a habilitação será feita por:

a. Cada uma das consorciadas deve atender, isoladamente, aos itens 19.1.1, 19.1.2, 19.1.3.1, 19.1.3.5, 19.1.4.1, 19.1.4.2, 19.1.4.3, 19.1.5 e 19.1.6.

b. Os itens 19.1.3.2 e 19.1.3.3 poderão ser atendidos com documentos de quaisquer das consorciadas, inclusive de mais de uma consorciada para atender ao que está exigido no edital.

Dessa maneira, independe se a ADM é a empresa líder do consórcio, uma vez que a cláusula 19.10, "b", possibilitou que qualquer delas pode atender tal exigência.

Aliás, a visita técnica foi justificada na cláusula 16.2 "em razão da necessidade de conhecimento do local e condições da execução do serviço de engenharia, necessária para o próprio desenvolvimento do plano de trabalho e o desafio da execução do objeto licitado", assim, considerando que um engenheiro/preposto compareceu e atestou a visita técnica, não há motivos técnicos ou jurídicos para sua inabilitação.

Por consequência, entendo pelo provimento total das razões recursais da recorrente CONSÓRCIO PORTO BELO – ADM ENGENHARIA.

2.2.4 – RECURSO DA LICITANTE MARQUES ANDRADE ENGENHARIA LTDA (protocolo nº 2018009158):

O primeiro ponto de inabilitação da recorrente Marques Andrade Engenharia Ltda se refere à certidão indicando os distribuidores competentes para emissão da Certidão de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, assim como se pede no Item 19.1.4.2 do Edital.

A fim de não delongar demasiadamente, adoto a mesma posição jurídica fundamentada acima, quando da análise do recurso da licitante *ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* (subtítulo 2.2.2 deste parecer).



Ocorre que analisando sua documentação de habilitação, especificamente o documento juntado às fls. 46, verifico que se trata de documento emitido pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, referente a todos procedimentos do Estado da Bahia, por meio do qual se depreende claramente que inexistem ações de falência, concordata e recuperação judicial em face da empresa supracitada.

No entanto, sua inabilitação deve ser mantida em razão da ausência de apresentação do documento elencado no Edital: "*19.1.4.4. Recibo de prestação de garantia de manutenção da proposta, emitida Secretaria de Finanças da PREFEITURA DE CATALÃO, emitido até o segundo dia útil antes da data de entrega da proposta.*"

Em que pese constar na documentação de habilitação a apólice da contratação de seguro garantia, não houve a comprovação prévia e a certificação pela Secretaria de Finanças e pela Tesouraria do Município, a fim de conferirem a regularidade do caução.

Tal exigência não se tornou excessiva e, tampouco, indica ofensa à impessoalidade e à isonomia nos certames licitatórios, sobretudo quando se percebe que as demais licitantes a cumpriram sem quaisquer impasses/dificuldades que pudessem inviabilizar o caráter competitivo do presente procedimento.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, oriento pelo:

- a) Pelo **recebimento e provimento total** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (protocolo: 2018008947) e CONSÓRCIO PORTO BELO – ADM ENGENHARIA (protocolo 2018009103), a fim de serem consideradas **habilitadas** a participarem do certame e, conseqüentemente, fase de abertura e julgamento das propostas;



- b) Pelo **recebimento e provimento parcial** dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes MARQUES ANDRADE ENGENHARIA LTDA (protocolo 2018009158) e CALCAR CONSTRUÇÕES LTDA (protocolo 2018008777), mantendo, no entanto, sua **inabilitação**.

Alerto que “o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade” (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Portanto, caso não haja reconsideração pela CPL de sua decisão, incumbirá ao Secretário de Obras, na condição de autoridade superior, realizar a tomada de decisão.

É o parecer.

Catalão, 14 de maio de 2018.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
OAB/GO 45.804